

Zurich Vida Risco Flex

Condições Gerais

Abril 2026



Condições Gerais	4
Cláusula Preliminar.....	4
Cláusula 1ª Definições.....	4
Cláusula 2ª Regime e Lei Aplicável	5
Cláusula 3ª Alteração de Residência	5
Cláusula 4ª Objeto do Contrato	6
Cláusula 5ª Início e Duração do Contrato	6
Cláusula 6ª Âmbito das Coberturas do Contrato.....	6
Cláusula 7ª Incontestabilidade.....	6
Cláusula 8ª Dever de Declaração Inicial do Risco	7
Cláusula 9ª Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco	7
Cláusula 10ª Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco	8
Cláusula 11ª Avaliação do Risco	8
Cláusula 12ª Alteração do Risco.....	9
Cláusula 13ª Riscos Excluídos	10
Cláusula 14ª Modificações.....	11
Cláusula 15ª Regra aplicável aos Seguros de Vida Associados a Contratos de Mútuo	11
Cláusula 16ª Prémios	11
Cláusula 17ª Encargos	12
Cláusula 18ª Falta de Pagamento dos Prémios.....	12
Cláusula 19ª Beneficiários	12
Cláusula 20ª Condições em que o Beneficiário adquire o Direito a ocupar a Posição do Tomador do Seguro.....	13
Cláusula 21ª Cessão da Posição Contratual.....	13
Cláusula 22ª Informação ao Tomador do Seguro	14
Cláusula 23ª Comunicação entre as Partes.....	14
Cláusula 24ª Denúncia do Contrato.....	14
Cláusula 25ª Resolução do Contrato por Justa Causa.....	14
Cláusula 26ª Livre Resolução	15
Cláusula 27ª Reposição em Vigor.....	15
Cláusula 28ª Invalidez do Contrato.....	15
Cláusula 29ª Opções na Liquidação das Importâncias Seguras	15
Cláusula 30ª Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras	16
Cláusula 31ª Acesso a Dados Pessoais	17
Cláusula 32ª Participação nos Resultados.....	18
Cláusula 33ª Valor de Resgate e de Redução	18
Cláusula 34ª Regime Fiscal	18
Cláusula 35ª Sanções Económicas e Comerciais.....	18
Cláusula 36ª Reclamações e Arbitragem.....	18
Cláusula 37ª Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira	19
Cláusula 38ª Foro Competente.....	19
Cláusula 39ª Casos Omissos.....	19
Cláusula 40ª Arquivamento dos Contratos.....	19
Cláusula 41ª Condigo de Conduta.....	19
Condições Especiais	20
Cobertura Principal de Morte	20
Cláusula 1ª Objeto da Cobertura	20
Cláusula 2ª Duração.....	20

Cobertura Complementar de Morte por Acidente.....	20
Cláusula 1ª Objeto da Cobertura	20
Cláusula 2ª Riscos Excluídos	21
Cláusula 3ª Duração.....	21
Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva	21
Cláusula 1ª Objeto do Contrato	21
Cláusula 2ª Riscos Excluídos	22
Cláusula 3ª Duração.....	22
Cobertura Complementar de Doenças Graves - Antecipação Parcial de Capital	23
Cláusula 1ª Objeto da Cobertura	23
Cláusula 2ª Comprovação da Doença Grave.....	27
Cláusula 3ª Duração.....	28

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida em Portugal, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132, doravante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **Zurich Vida Risco Flex**, uma solução de seguro de vida individual, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Especiais e Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- a) Tomador do Seguro** – Pessoa, singular ou coletiva, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- b) Pessoa Segura** – Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.
- c) Beneficiário** – Pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.
- d) Apólice** – Documento que formaliza o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Zurich, do qual fazem parte as condições gerais, especiais e particulares acordadas.
- e) Ata Adicional** – Documento que formaliza eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- f) Idade Atuarial** – Idade da Pessoa Segura na data de aniversário mais próxima, isto é, se estiver a menos de seis meses do próximo aniversário, considera-se como idade atuarial a idade atual acrescida de um ano.
- g) Capital Seguro** – Valor máximo a pagar pela Zurich em caso de concretização do risco e definido nas Condições Particulares ou em Ata Adicional em vigor à data de ocorrência do sinistro.
- h) Prémio** – Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança.
- i) Data de Vencimento do Recibo** – É a data de início do período a que o recibo se refere.
- j) Data Aniversária** – Data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.
- k) Valor de Resgate** – Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato nas condições em que tal se encontra previsto.
- l) Valor de Redução** – Valor do Capital Seguro em caso de cessação antecipada do pagamento de prémios nas condições em que tal se encontra previsto.

m) Participação nos Resultados – Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro, do segurado ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados pelo presente contrato.

n) Doença – Toda e qualquer alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente, clínica e objetivamente comprovada.

o) Acidente – Acontecimento devido a causa súbita, externa e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais clínica e objetivamente comprovadas.

p) Acidente de circulação – Acontecimento devido a causa súbita, externa e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais clínica e objetivamente comprovadas e que se verifique numa das seguintes condições:

- i. Como peão, quando as lesões sejam causadas por animal ou qualquer veículo terrestre em movimento;
- ii. Como condutor ou passageiro de veículo terrestre;
- iii. Como passageiro de transporte público aéreo, marítimo, fluvial ou ferroviário, legalmente autorizado para esse tipo de transporte.

Cláusula 2ª **Regime e Lei Aplicável**

1.
O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas e, no omissivo, pelas disposições da Lei aplicável.

2.
A Lei aplicável ao contrato **Zurich Vida Risco Flex** é a Portuguesa.

3.
Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução do mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso de 30 dias.

4.
Salvo no caso de o tomador do seguro solicitar que seja redigido noutra língua, na sequência de acordo das partes anterior à emissão da apólice, este contrato é celebrado em língua Portuguesa.

Cláusula 3ª **Alteração de Residência**

1.
O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.

2.
Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais, bem como sujeitar o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.

3.
Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, durante a vigência da apólice, mude a sua residência para outro país ou altere a informação anteriormente prestada sobre os países onde é contribuinte fiscal, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 60 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich

reserva-se ao direito de proceder às alterações que se julguem necessárias ou proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.

4.

A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.

5.

A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4ª **Objeto do Contrato**

Pelo presente contrato denominado Zurich Vida Risco Flex, a Zurich garante de acordo com a opção do Tomador do Seguro e descrita nas Condições Particulares do contrato, uma das seguintes opções de cobertura de risco:

Opção A: Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva

Opção B: Morte e Morte por Acidente

Opção C: Morte ou Invalidez absoluta e Definitiva e Doenças Graves (antecipação de 50% do capital seguro da cobertura de morte).

Cláusula 5ª **Início e Duração do Contrato**

1.

O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares e tem a duração máxima aí fixada, não podendo vigorar para além do final da anuidade em que a Pessoa Segura complete os 66 anos de idade.

2.

Decorridos catorze dias após a receção da proposta de seguro sem que a Zurich tenha notificado o proponente da aceitação, da recusa ou da necessidade de recolher outros esclarecimentos que esta considere essenciais à avaliação do risco, nomeadamente exames médicos, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos.

3.

O presente contrato é celebrado por um ano de duração e renovado automaticamente por períodos anuais até atingir a duração máxima fixada nas Condições Particulares, salvo em caso de denúncia por qualquer uma das partes feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data do vencimento anual do contrato.

Cláusula 6ª **Âmbito das Coberturas do Contrato**

Sem prejuízo dos riscos excluídos nos termos definidos nas Condições Gerais e Especiais do presente contrato, as coberturas contratadas vigoram 24 horas por dia, em qualquer parte do mundo.

Cláusula 7ª **Incontestabilidade**

1.

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base à aceitação do contrato.

2.

A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.

3.

Entende-se por dolo o conhecimento por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 8ª

Dever de Declaração Inicial do Risco

1.

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato ou de qualquer aumento de garantias do mesmo, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich, nomeadamente informações sobre o estado de saúde, atividades profissionais e extraprofissionais, práticas desportivas, local de residência e deslocações e estadias para fora do país de residência declarado.

2.

O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada no questionário fornecido.

3.

Se tiver aceitado o contrato, a Zurich, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4.

A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou Pessoa Segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 9ª

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1.

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3.

A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade previsto na Lei.

4.

A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 10ª

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1.

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 8.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.

No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Cláusula 11ª

Avaliação do Risco

1.

Para avaliação do risco, são consideradas as informações prestadas ao abrigo do que está estabelecido na cláusula 8ª e, em alguns casos, poderá ser solicitada a realização de exames médicos à Pessoa Segura.

2.

Nos casos em que haja lugar à realização de exames médicos, a Zurich entregará ao candidato uma relação das formalidades médicas a cumprir, com indicação das entidades junto das quais as mesmas podem ser realizadas, sendo o custo desses exames inteiramente suportado pela Zurich.

3.

De acordo com as características do risco, o mesmo poderá não ser aceite ou ser aceite em condições especiais, apresentando a Zurich, nestas situações, os fundamentos que determinaram essa decisão.

Cláusula 12ª **Alteração do Risco**

1.

O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich, mediante carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, todas as circunstâncias que agravem o risco, no que respeita à Pessoa Segura, desde que não relacionado com o estado de saúde e que caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato, nomeadamente qualquer alteração da sua atividade profissional ou extraprofissional declarada ou das atividades desportivas, bem como deslocações e estadias para fora do país de residência declarado.

2.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no número anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e atempadamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no número 1;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e atempadamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

4.

Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

5.

Caso se verifique uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a Zurich, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, fará refleti-la no prémio do contrato.

Cláusula 13ª **Riscos Excluídos**

1.

Não se considera coberto por este contrato o risco de morte, de doença grave ou de invalidez da Pessoa Segura, resultante de doença pré-existente e não declarada na proposta e doença ou lesão provocada por:

a) Ato decorrente da responsabilidade criminal da Pessoa Segura, do Tomador do Seguro ou do Beneficiário;

b) Suicídio se ocorrer até um ano após a celebração ou a reposição em vigor do contrato. Os aumentos de capital não serão igualmente considerados caso o suicídio ocorra no prazo de um ano após o referido aumento;

c) Factos que sejam consequência de:

i. Ofensas corporais a que a Pessoa Segura tenha dado causa ou que notoriamente tivesse podido evitar;

ii. Mutilações voluntárias;

iii. Consumo de álcool, drogas ou de estupefacientes fora da prescrição médica;

d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

e) Exercício de ocupações ou práticas manifestamente perigosas, tais como corridas ou competições de velocidade para veículos de qualquer natureza, providos ou não de motor, comportamentos temerários, utilização de meios de locomoção aéreos, ressalvando-se esta última se efetuada na qualidade de passageiro portador de título de transporte ou de bilhete em linha devidamente autorizada;

f) Permanência em regiões consideradas de risco agravado, nomeadamente por instabilidade política/económica, precariedade das condições de higiene e saúde, ocupadas militarmente ou em centros de operações militares de revolta ou rebelião, que possam ser consideradas em estado de beligerância, bem como factos consequentes de viagem com carácter de expedição armada ou exploração;

g) Guerra, declarada ou não, invasão, ato inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como todos os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;

h) Atos de terrorismo e sequestro.

2.

Quando a morte, doença grave ou invalidez da Pessoa Segura for causada por qualquer um dos riscos excluídos pelo número 1, o contrato é resolvido nos termos da cláusula 25ª das Condições Gerais do presente contrato, a partir da data em que a Pessoa Segura entrou na situação de exclusão.

3.

Dependendo das respetivas características, os riscos excluídos pelas alíneas e), f), g) e h) do número 1, poderão ser aceites pela Zurich mediante convenção expressa em ata adicional ao contrato e pagamento do respetivo sobreprémio.

Cláusula 14ª **Modificações**

1.

Com ressalva do disposto na cláusula 19ª das Condições Gerais, o Tomador do Seguro pode solicitar a alteração da opção de cobertura de risco de acordo com a Cláusula 4ª.

2.

A Zurich reserva-se o direito de exigir ao Tomador do Seguros documentos comprovativos do estado de saúde da Pessoa Segura antes de aceitar qualquer aumento ou inclusão de garantia.

3.

Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações produzem efeito na data aniversária do contrato consecutiva ao pedido do Tomador do Seguro desde que aceites pela Zurich. A confirmação desta aceitação é efetuada pelo envio ao Tomador do Seguro de novas Condições Particulares ou Ata Adicional.

4.

Nos termos dos números anteriores, a modificação do contrato de seguro será sempre efetuada de acordo com as tarifas e bases técnicas aplicáveis ao presente contrato.

Cláusula 15ª **Regra aplicável aos Seguros de Vida Associados a Contratos de Mútuo**

De acordo com a Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 6/2008-R, de 24 de Abril, estabelece-se, pela presente cláusula, que não existe relação entre o capital seguro e o capital em dívida do contrato de mútuo eventualmente associado ao presente contrato, não evoluindo o capital seguro, ao longo do prazo da cobertura, da mesma forma que o capital em dívida do contrato de mútuo. Para alteração do capital seguro, deverá o Tomador do Seguro formalizar o respetivo pedido junto da Zurich, nos termos definidos na cláusula anterior.

Cláusula 16ª **Prémios**

1.

Os prémios das coberturas principal e complementares são calculados tendo em conta os seguintes critérios: idade atuarial da Pessoa Segura e tabelas de mortalidade ou invalidez aplicadas ao presente contrato.

2.

Poderá haver agravamento do prémio em função:

- do estado de saúde da Pessoa Segura;

- das atividades profissional, extraprofissional e/ou desportiva exercidas;
- da permanência em territórios de risco agravado.

O agravamento é calculado considerando uma pernilagem do capital seguro ou uma percentagem do prémio da cobertura a que se refere, conforme o motivo que o justificou.

3.

Os prémios são devidos pelo Tomador do Seguro antecipada e anualmente, dando a Zurich a possibilidade de fracionamento do prémio em semestral, mediante solicitação do Tomador do Seguro.

4.

O pagamento dos prémios para além da data do seu vencimento só será válido em caso de não ter ocorrido sinistro coberto pelo presente contrato.

5.

O pagamento dos prémios é da responsabilidade do Tomador do Seguro e deverá ser efetuado por débito direto em conta bancária, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento de uma Autorização de Débito Direto em Conta.

6.

O prémio manter-se-á constante desde o início do contrato até ao início da anuidade em que a Pessoa Segura tenha 56 anos de idade atuarial, data em que o prémio será atualizado para um novo valor que se manterá constante até ao final do contrato. O valor do prémio para os escalões etários consta nas Condições Particulares do contrato.

Cláusula 17ª **Encargos**

Serão suportados pelo Tomador do Seguro, todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato, bem como os custos legais ou contratualmente exigíveis.

Cláusula 18ª **Falta de Pagamento dos Prémios**

1.

Se o pagamento do prémio não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato, cessando os efeitos do mesmo, a partir da data de vencimento do primeiro recibo em falta.

2.

A falta de pagamento do prémio na data de vencimento do respetivo recibo, impossibilitará o pagamento de qualquer sinistro respeitante às coberturas do presente contrato, ocorrido entre o vencimento e a data da liquidação do recibo de prémio.

3.

Quando a falta de pagamento do prémio for consequência da morte do Tomador do Seguro, e este e a Pessoa Segura forem pessoas distintas, o prazo a comunicar pela Zurich, para liquidação das importâncias devidas, é alterado para noventa dias sendo, contudo, devidos juros de mora respeitantes ao atraso no pagamento como se se tratasse de uma reposição em vigor do contrato.

4.

Sempre que a falta de pagamento do prémio ocorra nas circunstâncias previstas no nº 5 da cláusula 19ª destas Condições Gerais, fica a Zurich com a faculdade de resolver o contrato.

Cláusula 19ª **Beneficiários**

1.

Os Beneficiários do contrato de seguro são nomeados pelo Tomador do Seguro que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, desde que, com o acordo expresso da Pessoa Segura. Caso os Beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completa, a morada e os números de identificação civil e fiscal.

2.

Se o Tomador do Seguro submeter o contrato a aceitação expressa de benefício, deverá mencioná-lo na proposta de seguro ou no pedido de alteração de Beneficiários. Nestas circunstâncias, o Beneficiário designado deverá declarar, por escrito, a aceitação do benefício, passando este a considerar-se irrevogável até expressa autorização em contrário do Beneficiário aceitante.

3.

Verificando-se a situação prevista no número anterior, o exercício dos direitos contratuais pelo Tomador do Seguro fica sujeito ao prévio acordo escrito do Beneficiário aceitante para qualquer alteração que tenha incidência sobre os seus direitos.

4.

Sendo o benefício irrevogável, a Zurich comunicará por escrito ao Beneficiário aceitante qualquer situação de incumprimento contratual por parte do Tomador do Seguro, nomeadamente, a falta de pagamento dos prémios devidos. Nestas circunstâncias, poderá o Beneficiário aceitante substituir-se ao Tomador do Seguro para efeito de pagamento de prémios e manutenção do contrato em vigor não lhe assistindo, no entanto, quaisquer outros direitos contratuais que não os consignados nas Condições Gerais, Especiais e Particulares do contrato.

5.

Nos termos do número anterior, se no prazo de quinze dias a partir da data em que for comunicado por escrito ao Beneficiário aceitante a situação de incumprimento contratual, a Zurich não receber qualquer resposta por escrito manifestando o interesse daquele na manutenção do contrato, este considerar-se-á resolvido, nos termos destas Condições Gerais.

6.

Qualquer alteração dos Beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada por escrito à Zurich e recebida na Sede ou em qualquer Área Comercial da Zurich. Contudo, o seu efeito reportar-se-á à data do correio aposta no respetivo sobrescrito se este for o meio utilizado para o envio ou a data de receção na Sede ou em qualquer Área Comercial da Zurich se for entregue diretamente por mão própria. Em caso de dúvida, prevalecerá sempre esta última data.

Cláusula 20ª

Condições em que o Beneficiário adquire o Direito a ocupar a Posição do Tomador do Seguro

1.

O Beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, mantendo-se a Pessoa Segura, em caso de morte se aquele for uma pessoa singular ou em caso de cessação de atividade ou falência se aquele for uma pessoa coletiva.

2.

A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 21ª

Cessão da Posição Contratual

1.

O Tomador do Seguro pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que mantenha o vínculo com as Pessoas Seguras, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a Zurich.

2.

Para esse fim, o atual Tomador do Seguro deverá enviar carta à Zurich a comunicar que cede a sua posição contratual ao novo Tomador do Seguro, e este deve expressamente aceitar, perante a Zurich, as novas responsabilidades de que fica investido.

3.

A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada às Pessoas Seguras, constar nas novas Condições Particulares e em novos Certificados Individuais de Adesão.

4.

No âmbito da alteração da cessação da posição contratual, o novo Tomador do Seguro deverá disponibilizar toda a informação e documentação necessária com vista ao cumprimento dos deveres legais de identificação e diligência.

Cláusula 22ª

Informação ao Tomador do Seguro

1.

A Zurich informará o Tomador do Seguro, sempre que este o solicite, dos capitais garantidos

2.

Quando solicitado, a Zurich informará à Pessoa Segura, ou a quem esta expressamente indique, o resultado dos exames médicos, bem como do efeito do resultado dos mesmos nas situações de não aceitação do seguro ou de aceitação em condições especiais.

Cláusula 23ª

Comunicação entre as Partes

1.

Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, aqueles que foram indicados nas condições particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.

2.

As comunicações entre as partes podem ser feitas por correio para o domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, respeitando o referido no ponto anterior, ou por qualquer outro meio do qual fique registos escrito.

Cláusula 24ª

Denúncia do Contrato

1.

O presente contrato pode ser livremente denunciado por qualquer das partes por meio de declaração escrita enviada ao destinatário, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da renovação do contrato.

2.

Haverá ainda liberdade de denúncia a qualquer tempo por parte do Tomador do Seguro, desde que comunicada nos termos acordados e com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.

Cláusula 25ª

Resolução do Contrato por Justa Causa

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 26ª **Livre Resolução**

O Tomador do Seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada do custo da Apólice bem como das despesas que tiver suportado para efeitos de análise de risco.

Cláusula 27ª **Reposição em Vigor**

O Tomador do Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o contrato resolvido dentro do prazo de um ano a contar da data da anulação, mediante acordo com a Zurich, sempre que se verifiquem as seguintes condições:

- a)** Não ter ocorrido qualquer sinistro, coberto pelo presente contrato, desde a data da sua resolução até à data em que se pretende que o mesmo seja repostado em vigor;
- b)** Entrega de declaração comprovativa do bom estado de saúde da Pessoa Segura, se o pedido do Tomador do Seguro for feito até ao máximo de dois meses após a data em que se processou tal operação ou, nova avaliação clínica do seu estado de saúde, se decorridos mais de dois meses após aquela data;
- c)** O pagamento dos prémios em atraso acrescidos dos respetivos juros de mora, calculados à taxa legal em vigor, correspondentes a todo o período em dívida.

Cláusula 28ª **Invalidez do Contrato**

1.
É considerado nulo e de nenhum efeito todo o contrato de seguro em que, após a sua celebração tenha já cessado ou concretizado o risco cuja cobertura foi contratada.

2.
O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo ou máximo estabelecidos pela Zurich para a celebração deste tipo de contrato de seguro.

Cláusula 29ª **Opções na Liquidação das Importâncias Seguras**

1.
Em caso de verificação do risco coberto pelo contrato, a Zurich fará o pagamento do capital seguro de uma das seguintes formas, de acordo com a opção do Beneficiário:

- a)** Pagamento único;
- b)** Pagamento sob a forma de uma renda vitalícia;
- c)** Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;

d) Qualquer composição das modalidades anteriores.

Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo Tomador do Seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich.

2.

A liquidação das importâncias seguras aos Beneficiários da Apólice será sempre efetuada sob a forma de transferência bancária para conta titulada pelo Beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição

da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro, ou sob a forma de cheque traçado e não endossável.

Cláusula 30ª

Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras

1.

A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, será feita aos Beneficiários das respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.

2.

São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:

a) Em qualquer circunstância:

i. Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão ou Autorização de Residência ou Passaporte da Pessoa Segura;

ii. Documento comprovativo da Identidade e da Identificação Fiscal dos Beneficiários.

b) Em caso de Morte da Pessoa Segura:

i. Certificado de óbito da Pessoa Segura;

ii. Informação clínica necessária à avaliação do sinistro, nos termos da autorização concedida pela Pessoa Segura aquando do preenchimento da proposta;

iii. Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício.

b) Em caso de Doença Grave:

Informação clínica necessária à avaliação do sinistro, nos termos da autorização concedida pela Pessoa Segura aquando do preenchimento da proposta.

c) Em caso de Invalidez da Pessoa Segura:

i. Participação à Zurich do estado de Incapacidade ou Invalidez da Pessoa Segura;

ii. Informação clínica necessária à avaliação do sinistro, nos termos da autorização concedida pela Pessoa Segura aquando do preenchimento da proposta;

iii. Atestado de Incapacidade Multiusos.

3.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Zurich reserva-se o direito de solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o acionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.

4.

Na eventualidade da decisão da Zurich, relativamente ao estado de saúde da Pessoa Segura, ser contestada pelo Tomador do Seguro, este tem a faculdade de solicitar a intervenção de um perito médico especialista, nomeado por acordo entre as partes e cuja decisão será definitiva. Se não se verificar o necessário acordo para a nomeação daquele perito, essa nomeação poderá ser solicitada à Ordem dos Médicos.

5.

Os honorários e as despesas resultantes da intervenção do perito médico referido no número anterior, serão repartidos em igual proporção pelas partes.

6.

No momento da liquidação das importâncias seguras, caso se verifique diferença entre a idade da Pessoa Segura declarada no contrato e a constante nos respetivos documentos de identificação, que não seja causa de anulabilidade do contrato, haverá lugar, como consequência dessa diferença:

a) À diminuição das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade exata e as tarifas em vigor à data de emissão do contrato, se tiverem sido pagos prémios inferiores aos que deveriam ter sido estabelecidos;

b) À devolução da parte do prémio em excesso, sem juros, se tiverem sido pagos prémios superiores aos que deveriam ter sido estabelecidos.

7.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o Beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, numa conta com movimentação disponível a partir da maioridade.

8.

Se, à data da liquidação das importâncias seguras, o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos herdeiros legais da Pessoa Segura, exceto no caso em que o Beneficiário seja irrevogável, sendo nesse caso a liquidação das importâncias seguras feita aos herdeiros legais do Beneficiário.

9.

Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros legais da Pessoa Segura.

10.

Existindo mais de um Beneficiário, para o pagamento das importâncias seguras será necessário a quitação conjunta dos Beneficiários.

Cláusula 31ª **Acesso a Dados Pessoais**

Em caso de morte da Pessoa Segura, a Zurich terá direito a aceder aos seus dados pessoais de saúde, nos termos de consentimento informado, livre, específico e expresso concedido de forma autónoma pela própria.

Cláusula 32ª

Participação nos Resultados

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

Cláusula 33ª

Valor de Resgate e de Redução

O presente contrato não confere direito a Valor de Resgate nem a Valor de Redução

Cláusula 34ª

Regime Fiscal

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 35ª

Sanções Económicas e Comerciais

1.

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2.

A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros Reembolsos, se ao fazê-lo estivermos a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3.

A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 36ª

Reclamações e Arbitragem

1.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich–Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4.

Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 37^a
Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira

O Relatório sobre a Solvência e a situação financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal em www.zurich.com.pt.

Cláusula 38^a
Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 39^a
Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 40^a
Arquivamento dos Contratos

A Zurich procede ao arquivamento digital de toda a documentação de subscrição do contrato assim como toda a documentação resultante dos movimentos que venham a ocorrer durante a sua vigência. Em qualquer momento, o Tomador de Seguro pode solicitar cópia da documentação contratual.

Cláusula 41^a
Código de Conduta

O Código de Conduta da Zurich encontra-se publicado na internet no sítio da Zurich Portugal em www.zurich.com.pt.

Condições Especiais

Cobertura Principal de Morte

Cláusula 1ª Objeto da Cobertura

1. **Pela presente cobertura, a Zurich garante em caso de Morte da Pessoa Segura o pagamento do Capital Seguro indicado nas Condições Particulares.**
2. **Caso ocorra o pagamento do capital referido no número anterior extingue-se o presente contrato.**

Cláusula 2ª Duração

1. **A presente cobertura pode ser contratada por um período de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sem necessidade de quaisquer formalidades até que se atinja o prazo estipulado nas Condições Particulares, não podendo vigorar para além do final da anuidade na qual a Pessoa Segura complete os 66 anos de idade.**
2. **A Zurich reserva-se o direito de recusar a renovação anual desta cobertura, ou de a aceitar mediante a aplicação de um sobreprémio em caso de agravamento do risco, que não relacionado com o estado de saúde da Pessoa Segura.**
3. **A renovação anual da cobertura será feita de acordo com a idade atuarial da Pessoa Segura e a tarifa e condições aplicáveis ao presente contrato.**
4. **Para além das condições de cessação referidas no número 1, a presente cobertura termina sempre que se verifique alguma das circunstâncias previstas na Lei ou no contrato e que afetem a sua vigência, sendo feita, nesta situação, comunicação ao Tomador do Seguro.**

Cobertura Complementar de Morte por Acidente

Cláusula 1ª Objeto da Cobertura

1. **A Zurich garante, em caso de Morte da Pessoa Segura, que seja consequência de acidente ocorrido durante a vigência do presente contrato, o pagamento do capital adicional respeitante a esta cobertura, indicado nas Condições Particulares, que é igual ao capital seguro em caso de morte pela cobertura principal.**
2. **Os riscos garantidos por esta cobertura, de Morte, consideram-se consequência de um acidente se, além de nele encontrarem a causa, lhe sobrevierem durante um período de doze meses consecutivos.**

3.

Nos casos em que o acidente provoque um estado de coma profundo e irreversível o mesmo será equivalente à morte, após um período de doze meses em que se prolongue ininterruptamente.

4.

Caso ocorra o pagamento do capital referido no número 1 extingue-se a presente cobertura complementar.

Cláusula 2ª **Riscos Excluídos**

Sem prejuízo dos riscos excluídos nos termos da cláusula 12ª das Condições Gerais do presente contrato, ficam ainda excluídos os riscos resultantes de intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força do acidente.

Cláusula 3ª **Duração**

1.

A presente cobertura é contratada pelo período de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sem necessidade de quaisquer formalidades até que se atinja o prazo estipulado nas Condições Particulares, não podendo vigorar para além do final da anuidade na qual a Pessoa Segura complete os 66 anos de idade.

2.

A Zurich reserva-se o direito de recusar a renovação anual desta cobertura, ou de a aceitar mediante a aplicação de um sobreprémio em caso de agravamento do risco, que não relacionado com o estado de saúde da Pessoa Segura.

3.

A renovação anual da cobertura será feita de acordo com a idade atuarial da segura e a tarifa e condições aplicáveis ao presente contrato.

4.

Para além das condições de cessação referidas no número 1, a presente cobertura termina sempre que se verifique alguma das circunstâncias previstas na Lei ou no contrato e que afetem a sua vigência, sendo feita, nesta situação, comunicação ao Tomador do Seguro.

Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva

Cláusula 1ª **Objeto do Contrato**

1.

Pela presente cobertura a Zurich garante, em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, o pagamento antecipado do Capital Seguro em caso de Morte indicado nas Condições Particulares.

2.

Considera-se que a Pessoa Segura se encontra com Invalidez Absoluta e Definitiva, quando cumulativamente:

a) Fique impossibilitada de satisfazer de forma autónoma todas as necessidades diárias referidas abaixo:

i. Higiene pessoal;

ii. Alimentação;

iii. Mobilidade;

iv. Vestir e despir.

b) O grau de incapacidade definitiva (sem previsão de reapreciação futura) deverá ser igual ou superior a 85%, conforme definido na Tabela Nacional de Incapacidade.

c) A incapacidade total da Pessoa Segura resulte de doença ou acidente ocorrido durante a vigência do contrato, não sendo possível prever qualquer melhoria, com base nos conhecimentos médicos atuais.

3.

Caso ocorra a antecipação do pagamento do capital referido no número 1 extingue-se o presente contrato uma vez que nunca poderá ser acionada cumulativamente a cobertura principal contratada.

Cláusula 2ª **Riscos Excluídos**

Sem prejuízo dos riscos excluídos nos termos da cláusula 12ª das Condições Gerais do presente contrato, ficam ainda excluídos os riscos resultantes do agravamento de invalidez existente à data de início da presente Cobertura Complementar.

Cláusula 3ª **Duração**

1.

A presente cobertura é contratada pelo período de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sem necessidade de quaisquer formalidades até que se atinja o prazo estipulado nas Condições Particulares, não podendo vigorar para além do final da anuidade na qual a Pessoa Segura complete os 66 anos de idade.

2.

A Zurich reserva-se o direito de recusar a renovação anual desta cobertura, ou de a aceitar mediante a aplicação de um sobrepémio em caso de agravamento do risco, que não relacionado com o estado de saúde da Pessoa Segura.

3.

A renovação anual da cobertura será feita de acordo com a idade atuarial da Pessoa Segura e a tarifa e condições aplicáveis ao presente contrato.

4.

Para além das condições de cessação referidas no número 1, a presente cobertura termina sempre que se verifique alguma das circunstâncias previstas na Lei ou no contrato e que afetem a sua vigência, sendo feita, nesta situação, comunicação ao Tomador do Seguro.

Cláusula 1ª
Objeto da Cobertura

1.

A Zurich garante, em caso de diagnóstico de Doença Grave da Pessoa Segura, o pagamento antecipado de 50% do Capital Seguro em caso de Morte indicado nas Condições Particulares.

2.

Caso ocorra a antecipação do pagamento do capital referido no número 1, extingue-se a presente cobertura complementar, ficando a vigorar a cobertura principal pelo capital seguro remanescente, sendo, em consequência, emitidas novas Condições Particulares com indicação do novo capital seguro em caso de morte.

3.

Considera-se **Doença Grave** qualquer uma das doenças seguintes:

i. Cancro – Tumor maligno ou neoplasia maligna resultante da multiplicação de algumas células, de forma incontrolada, com capacidade para envolver e destruir as estruturas circundantes, podendo metastisar em órgãos distantes.

O diagnóstico deverá ser estabelecido segundo:

a) Critérios clínicos,

b) Exames anatomopatológicos, com estudo da arquitetura histológica e padrão tumoral por biópsia,

c) Morfologia de estruturas loco-regionais ou a distância, por cirurgia, endoscopia, radiologia e/ou outros métodos de imagem.

São excluídos:

(1) Todos os tumores em estadio TNM 0 e I e respetivos subgrupos;

(2) Todos os tumores da pele exceto melanoma nos estádios TNM II, III ou IV);

(3) Tumores descritos histologicamente como lesões pré-malignas ou que mostrem alterações malignas precoces;

(4) Tumores classificados como carcinoma “in situ”;

(5) Carcinoma intraductal não-invasivo da mama;

(6) Tumor carcinóide do apêndice;

(7) Carcinoma estágio I da bexiga;

(8) Carcinomas papilar e folicular da tiroideia;

(9) Doença de Hodgkin em estágio I;

(10) Leucemia Linfática Crônica;

(11) Alterações malignas em pólipos sem infiltração da mucosa adjacente;

(12) Tumores relacionados com SIDA, como por exemplo o sarcoma de Kaposi.

ii. Acidente Vascular Cerebral (AVC) – Morte de uma porção do cérebro em resultado de uma interrupção súbita da circulação sanguínea para essa área, ou de uma hemorragia no cérebro ou no espaço subaracnoideu, causando défices neurológicos permanentes. Engloba:

a) Hemorragias,

b) Embolias,

c) Tromboses.

É imprescindível a apresentação de prova documental da ocorrência do enfarte ou da hemorragia cerebral associada a alterações de consciência, e/ou, diminuição das funções motoras e sensoriais que persistam pelo menos há 3 meses.

São excluídos:

(1) Síndromas semelhantes ao AVC, resultantes de traumatismos ou de patologias intra-cranianas ocupando espaço, como por exemplo, abscessos, hemorragias ou tumores;

(2) Isquémia Vertebro-basilar;

(3) Acidentes Isquémicos Transitórios (AIT), défices neurológicos focais de instalação súbita que recuperam totalmente em 24 horas.

iii. Enfarte agudo do Miocárdio – Oclusão de uma ou mais artérias coronárias, donde resulte uma alteração ou mesmo morte de uma porção do músculo cardíaco (miocárdio).

O diagnóstico é feito nos seguintes critérios:

a) história clínica de dor précordial típica, com alterações hemodinâmicas;

b) alterações recentes e características no ECG;

c) elevação das enzimas cardíacas e das troponinas no episódio agudo;

d) Coronariografia / Cateterismo.

iv. Cirurgia das Artérias Coronárias – Tratamento cirúrgico da doença arterial coronária, baseada em indicação médica especializada e confirmada por estudos imagiológicos e hemodinâmicos, que consiste na utilização de um vaso sanguíneo como enxerto das artérias coronárias doentes, ultrapassando assim as estenoses desses vasos. Usualmente é conhecida por cirurgia de “by-pass” coronário.

São excluídos:

(1) os métodos não cirúrgicos, nomeadamente todos os procedimentos intravasculares ou cavitários realizados por via percutânea, como por exemplo a angioplastia coronária transluminal percutânea e a trombólise por cateterização arterial coronária;

(2) outras intervenções cirúrgicas cardíacas como por exemplo, valvuloplastias e colocação de próteses valvulares.

v. Insuficiência Renal Crônica em Hemodiálise – Insuficiência crônica avançada de ambos os rins, irreversível, necessitando de diálise renal regular e permanente.

vi. Transplante de Órgãos Vitais – A submissão como recetor num transplante de coração, coração-pulmão, fígado, rim, pâncreas ou medula óssea.

São excluídos os dadores de órgãos para transplante.

vii. Esclerose Múltipla – Anomalias neurológicas persistentes, por mais de 6 meses, evidenciando-se pelos sintomas típicos da desmielinização das funções motoras e sensoriais devendo ter um inequívoco diagnóstico, clínico e por meios auxiliares de diagnóstico que confirmem as anomalias neurológicas. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

viii. Demência - Doença neurológica degenerativa e progressiva, que cursa com deterioração das capacidades cognitivas. Manifesta-se através da diminuição das capacidades de memorização, elaboração do discurso, cálculo, análise, resolução de problemas, orientação viso-espacial, manutenção das rotinas, da vida de relação com terceiros e da capacidade laboral. Estão incluídas neste capítulo a doença de Parkinson e a doença de Alzheimer.

Considera-se que a Pessoa Segura sofre de demência se apresentar, de forma clinicamente evidente, pelo menos 5 dos referidos sintomas, durante um período mínimo de 6 meses, sem qualquer evidência de melhoria clínica e com falência comprovada das terapêuticas adequadas do ponto de vista clínico e científico para o respetivo tratamento.

A Pessoa Segura deve também apresentar redução significativa da autonomia para a realização das Atividades da Vida Diária – banho, higiene pessoal, alimentação, mobilidade e vestir-se e despir-se- sendo obrigatória a necessidade de supervisão e ajuda de terceiros permanentes para a realização das mesmas.

O diagnóstico deve ser confirmado por médico especialista em Neurologia, após a realização dos exames complementares de diagnóstico, necessários para excluir causas secundárias, causas reversíveis/curáveis e outras doenças que apresentem os mesmos sintomas. À Zurich reserva-se o direito de solicitar consulta médica em especialista designado pela mesma para confirmação do diagnóstico.

São excluídas:

(1) As demências secundárias a doença de Huntington, traumatismos, exposição a agentes tóxicos e ou consumo de bebidas alcoólicas e fármacos.

(2) As demências diagnosticadas no período de seis meses a contar do início da cobertura complementar Doenças Graves ou da sua reposição em vigor.

ix. Diabetes Mellitus – Doença endócrina que cursa com hiperglicemia, secundária a diminuição da secreção de insulina e/ou diminuição do consumo de glucose e/ou aumento da produção de glucose.

Considera-se que a Diabetes Mellitus é uma Doença Grave, no âmbito da presente cobertura complementar, se apresentar pelo menos três das seguintes patologias, caracterizadas por todos os sintomas indicados:

a) Neuropatia Diabética:

- Disfunções nervosas periféricas (polineuropatia simétrica, neuropatia neurovegetativa isolada, ou neuropatia proximal simétrica);
- Alterações Vasculares;
- Amputação não traumática por neuro-artropatia diabética.

b) Dor Neuropática:

- Dor contínua;
- Dor espontânea que ocorre na ausência de qualquer estímulo;
- Hiperalgisia: dor acentuada na sequência de estímulo mínimo (ex. picada de alfinete);
- Alodínia: dor causada por um estímulo não doloroso (ex. toque ligeiro).

c) Retinopatia Diabética:

- Retinopatia diabética R3;
- Maculopatia M;
- Fotocoagulação P1;
- Acuidade visual bilateral inferior a 2/10.

d) Nefropatia Diabética: Insuficiência renal crónica em hemodiálise.

e) Doença Cardiovascular: Insuficiência coronária evidente clinicamente e por exames de diagnóstico.

Está excluída:

A diabetes Mellitus, conforme descrita no âmbito da presente cobertura de Doenças Graves, que seja diagnosticada no prazo de seis meses a contar do início da cobertura ou da sua reposição em vigor.

3. Estão sempre excluídas as seguintes doenças:

i. Doença hepática terminal;

ii. Doenças psicogénicas;

iii. Doenças secundárias a regimes terapêuticos ou cirurgias não recomendados ou reconhecidos cientificamente para o efeito;

iv. Doenças secundárias ao consumo de álcool e/ou drogas ou estupefacientes.

4. Caso ocorra a antecipação do pagamento do capital referido no número 1, extingue-se o presente contrato uma vez que nunca poderá ser acionada cumulativamente a Cobertura Principal contratada.

x. Cegueira – É a perda total ou grave da visão, mesmo com correção (óculos/lentes), podendo ser congênita (desde o nascimento) ou adquirida, e reversível (como catarata tratável) ou irreversível, causada por doenças (diabetes, glaucoma, degeneração macular), traumas ou fatores genéticos.

Perda profunda de visão em ambos os olhos, resultante de doença ou traumatismo, que não possa ser corrigida por correção refrativa, medicação ou cirurgia. A perda profunda de visão é evidenciada ou por uma acuidade visual de 3/60 ou menos (0,05 ou menos na notação decimal) para o melhor olho após correção ou um campo visual inferior a 10° de diâmetro no melhor olho após correção.

O diagnóstico terá de ser confirmado por médico Oftalmologista.

xi. Meningite Bacteriana – A meningite bacteriana é uma infecção grave e rápida das meninges (membranas que envolvem o cérebro e a medula espinhal).

Diagnóstico definitivo de meningite bacteriana que resulta num défice neurológico persistente confirmado há, pelo menos, 3 meses após a data do diagnóstico. O diagnóstico deve ser confirmado por médico Neurologista e sustentado pelo crescimento de bactérias patogénicas a partir da cultura do líquido cefalorraquidiano.

xii. Surdez – Diagnóstico definitivo de uma perda permanente e irreversível da audição, em ambos os ouvidos, como resultado de doença ou lesão accidental. O diagnóstico terá de ser confirmado por médico Otorrinolaringologista e sustentado por um limiar auditivo médio de mais de 90 dB nas frequências de 500, 1000 e 2000 hertz no ouvido melhor, utilizando um audiograma tonal.

xiii. Perda de Fala – Diagnóstico definitivo de perda total e irreversível da capacidade de falar em resultado de lesão física ou doença. O quadro clínico tem de estar presente durante um período ininterrupto de, pelo menos, 6 meses. O diagnóstico deve ser confirmado por médico Otorrinolaringologista. Excluem-se as seguintes situações:

- i) Perda da fala devido a perturbações do foro psiquiátrico.

xiv. Paralisia de Membros – Perda total e irreversível da função muscular da totalidade de quaisquer 2 membros, como resultado de lesão ou doença da espinal medula ou do cérebro. Define-se “membro” como a totalidade do braço ou da perna. A paralisia deve estar presente durante mais de 3 meses, confirmada por médico Neurologista e sustentada por resultados clínicos e diagnósticos.

Excluem-se as seguintes situações:

- i) Paralisia devido a danos autoinfligidos ou perturbações psicológicas;
- ii) Síndrome de Guillain-Barré
- iii) Paralisia intermitente ou hereditária.

xv. Perda de Membros (Amputação) – Diagnóstico definitivo de amputação completa de dois ou mais membros, ao nível ou acima da articulação do pulso ou do tornozelo, como resultado de uma amputação accidental ou clinicamente necessária. O diagnóstico deve ser confirmado por médico especialista em Cirurgia Geral ou Ortopedia

Excluem-se as seguintes situações:

- i) Perda de membros devido a lesão autoinfligida.

xvi. Queimaduras do 3º Grau – Queimaduras que envolvem a destruição da pele em toda a sua profundidade, até ao tecido subjacente (queimaduras de terceiro grau) e que cobrem, pelo menos, 20% da superfície corporal, conforme comprovado pelo método "Regra dos Nove" ou pela "Tabela de Lund e Browder". O diagnóstico deve ser confirmado por médico Especialista em Cirurgia Plástica e Reconstructiva. Excluem-se as seguintes situações:

- i) Queimaduras de 3.º grau devido a lesão autoinfligida;
- ii) Quaisquer queimaduras de 1.º ou 2.º grau.

Cláusula 2ª

Comprovação da Doença Grave

Para pedido e liquidação das importâncias seguras o Tomador do Seguro, obriga-se perante a Zurich a participar a situação de Doença Grave da Pessoa Segura, no prazo máximo de trinta dias após a constatação e caracterização da mesma. À Zurich reserva-se o direito de solicitar os documentos clínicos realizados e/ou marcar consulta médica em especialista designado para confirmação do diagnóstico.

Cláusula 3ª

Duração

1.

A presente cobertura é contratada pelo período de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sem necessidade de quaisquer formalidades até que se atinja o prazo estipulado nas Condições Particulares, não podendo vigorar para além do final da anuidade na qual a Pessoa Segura complete os 66 anos de idade.

2.


A Zurich reserva-se o direito de recusar a renovação anual desta cobertura, ou de a aceitar mediante a aplicação de um sobreprémio em caso de agravamento do risco, que não relacionado com o estado de saúde da Pessoa Segura.

3.

A renovação anual da cobertura será feita de acordo com a idade atuarial da Pessoa Segura e a tarifa e condições aplicáveis ao presente contrato.

4.

Para além das condições de cessação referidas no número 1, a presente cobertura termina sempre que se verifique alguma das circunstâncias previstas na Lei ou no contrato e que afetem a sua vigência, sendo feita, nesta situação, comunicação ao Tomador do Seguro.

Zurich - Companhia de Seguros Vida S.A. Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 503 583 456 Sede: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa Capital Social Realizado: 20.660.260,00 Euros
Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt geral@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)